



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.451 - MG (2014/0326954-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ÁTILA CÉSAR DIAS COELHO (PRESO)
ADVOGADO : IGOR LIMA COUY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. . TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, a custódia cautelar foi decretada e mantida posteriormente pelo juízo sentenciante, para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a concreta potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelo recorrente, caracterizada pela quantidade de entorpecentes apreendidos - 26.160 Kg (vinte e seis quilogramas e cento e sessenta gramas) de cocaína-, além de encontrados em seu poder uma arma de fogo com registro vencido e relevante quantia em dinheiro.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.451 - MG (2014/0326954-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ÁTILA CÉSAR DIAS COELHO (PRESO)
ADVOGADO : IGOR LIMA COUY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ÁTILA CÉSAR DIAS COELHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.14.085581-8/000).

Ressuma dos autos que o recorrente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06 e a 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.823/03, sendo mantida sua segregação cautelar nos seguintes termos (fls. 134-135):

Mantenho o condenado ÁTILA CÉSAR DIAS COELHO na prisão onde se encontram. A manutenção do réu na prisão encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não sendo razoável dizer que a esta altura ainda milita em seu favor a decantada "presumptio innocentiae". Não me parece razoável o Estado colocar em liberdade quem esteve preso durante toda a instrução processual- após reconhecer o mesmo Estado, ser ele autor de um crime, ainda que numa decisão de primeiro grau.

Por mais, considerando o disposto na Lei 12.403/11 e após minuciosa análise dos autos, entendo existirem motivos suficientes para a manutenção da prisão do acusado. Portanto, presente motivo autorizador da prisão preventiva, consistente em assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista sua condenação a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime inicial fechado, o mantenho na prisão onde se encontra. Observados os termos da Súmula 716 do STF e seus precedentes, autorizo a expedição de Guia de Execução provisória.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* na origem, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim fundamentado (fls. 157-159):

Conheço da impetração

Tenho que razão não assiste ao impetrante, pois, a partir do que se trouxe aos autos, não vejo o alegado constrangimento ilegal.

Infere-se dos autos, notadamente da sentença de fls. 93/139-TJ, que o paciente foi condenado pela prática dos delitos previstos no art 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06, à pena total de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, bem como no art. 12, da Lei 10 826/03, à pena total de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprido em regime aberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Almeja o d. impetrante a concessão da ordem de "habeas corpus", a fim de reconhecer o direito do paciente recorrer em liberdade, ante o fundamento de que a sentença não apresentou fundamentação suficiente para justificar a manutenção da prisão cautelar do paciente.

Com efeito, da detida análise dos autos, tenho que razão não assiste ao d. Impetrante.

É que, pelo que consta neste instrumento, o Paciente permaneceu preso durante todo o tramitar da instrução criminal e, vindo em consequência uma sentença condenatória, embora desprovida de trânsito em julgado, já é um marco a mais a recrudescer os motivos que ensejaram o recolhimento preventivo do Paciente e, além disso, a douta Autoridade apontada como Coatora inseriu na r. Sentença de fls.29/75-TJ, as seguintes informações:

(...)

Portanto, pelo que se vê, ao contrário do alegado, a decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, encontra-se satisfatoriamente fundamentada, para garantia da ordem pública.

Além do mais, cumpre destacar que o d. Impetrante não trouxe para os autos, elementos novos que alterem a situação fática do paciente, ou melhor, não encontrei elementos suficientes para alcançar conclusão diversa da esposada na decisão que indeferiu o direito do paciente recorrer em liberdade.

No que concerne ao pleito de suspensão da expedição de carta de guia provisória até o trânsito em julgado, tenho que razão não lhe assiste. Isto porque, em caso de eventual condenação, para a redução da pena, de se saber que será computada na execução definitiva, vide art. 42 do Código Penal

Ademais, a questão já foi sumulada, conforme Resolução 19, de 26/08/2006 do CNJ, que assim dispõe:

(...)

No mesmo sentido, é inteligência da Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Por fim, quanto às eventuais condições favoráveis do paciente, estas por si sós não são hábeis a ver concedida a almejada liberdade provisória, tendo em vista que outros motivos de maior importância estão a impedir tal concessão.

Com essas considerações, não vislumbro a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, razão pela qual DENEGO A ORDEM. Sem custas, nos termos do art. 5º. inc LXXVII.

Daí o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual a defesa sustenta que o recorrente sofre evidente constrangimento ilegal por lhe ter sido negado o direito de recorrer da sentença em liberdade sem a devida fundamentação.

Alega ser pacífico nesta Corte que a fundamentação genérica de ordem pública não é suficiente para manter o réu preso após sentença condenatória devidamente apelada.

Afirma que o recorrente é primário, de bons antecedentes, possui trabalho lícito e residência fixa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente e no mérito, o direito de o acusado recorrer em liberdade, como também a suspensão da expedição de carta de guia provisória até o trânsito em julgado da sentença.

A liminar foi indeferida às fls. 187-189.

Foram juntadas informações às fls. 195-236.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, manifestando-se pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.451 - MG (2014/0326954-8)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. . TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, a custódia cautelar foi decretada e mantida posteriormente pelo juízo sentenciante, para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a concreta potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelo recorrente, caracterizada pela quantidade de entorpecentes apreendidos - 26.160 Kg (vinte e seis quilogramas e cento e sessenta gramas) de cocaína-, além de encontrados em seu poder uma arma de fogo com registro vencido e relevante quantia em dinheiro.

3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso foi a mim distribuído por prevenção ao HC nº 296.100/MG, também formulado em favor do ora recorrente, no qual julguei prejudicado o *mandamus* em 25.09.2014.

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, o juízo de primeiro grau homologou o flagrante do acusado, convertendo a prisão em preventiva, em 25.02.2014, dada a suposta prática do crime de tráfico de drogas, *verbis* (fls. 245-250):

"(...)

Consta do Auto de Prisão em Flagrante Delito que em patrulhamento de rotina pela Avenida Cristiano Machado, tiveram sua atenção voltada para um veículo FIAT/Pálio de cor prateada com placa "HSD-4604" de Dourados/MS, ocupada apenas pelo motorista e que trocava de faixas constantemente. A guarnição policial passou a segui-lo a certa distância e visualizaram quando o veículo adentrou um lote vago na altura do nº 9.908 da referida avenida Logo em seguida um segundo veículo. Honda CRV preto, placa "KYO-1096" de Contagem/MG chegou ao local ocupado apenas pelo motorista. Os policiais pediram reforços e, passados alguns instantes, procederam à abordagem dos indivíduos. No instante da abordagem o motorista do veículo Pálio, identificado como EVERTON DE ANDRADE NOGUEIRA, retirava pacotes de droga do fundo falso existente no porta luvas do painel do veículo e repassava-os ao segundo indivíduo, identificado como ÁTILA CÉSAR DIAS COELHO. Ao serem abordados, Everton afirmou que tratavam-se de cocaína e que tinha recebido a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para realizar o transporte do entorpecente até a cidade de Belo Horizonte/MG. Segundo Everton, fora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instruído a telefonar para um indivíduo que receberia os entorpecentes aqui na cidade. **Em poder do segundo indivíduo, Átila César, foram encontrados R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais) no interior do veículo HONDA e, dando prosseguimento às diligências, se dirigiram até sua residência e encontraram mais R\$15.000.00 (quinze mil reais) e ainda uma arma de fogo com registro vencido. Os entorpecentes apreendidos somam 26.160kg (vinte e seis quilogramas e cento e sessenta gramas) de cocaína conforme Laudo de Constatação juntado às fls. 19/20 do APFD.**

Cumprе ressaltar que não há nos autos nenhum elemento de convicção capaz de alterar, por ora, a classificação feita pela autoridade policial. Além disto, a capitulação do fato é tarefa reservada inicialmente à Autoridade Policial, posteriormente ao Dr. Promotor de Justiça e, por fim, ao Magistrado por ocasião da prolação da sentença, prevalecendo até lá a capitulação dada no inquérito ou na denúncia.

Analisando os autos, vejo que também não é o caso de relaxamento do flagrante, vez que formalmente perfeito, preenchendo satisfatoriamente o previsto nos artigos 302, 304, caput, §§ 1º, 2º e 3º e 306 do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV da Constituição da República. Atente-se que a matéria fática será apreciada após regular instrução processual.

Verifico que o auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente perfeito e por esta razão o homologo.

Entendo que o delito de tráfico de drogas, doloso e punido com pena de reclusão, é considerado hediondo justamente por se tratar de uma das maiores pragas a que nossa sociedade vem sendo submetida. Os indivíduos ligados à traficância oferecem grande perigo à saúde pública, na medida em que difundem o vício, sendo responsáveis pelo aumento do consumo de drogas e por isto deve a Justiça atuar com mais firmeza.

Também é preciso observar que a manutenção da prisão dos agentes flagrados é necessária não somente para aplicação da lei penal e para garantia da instrução processual, mas também para evitar a prática de novas infrações penais. **Em virtude das próprias peculiaridades que envolvem o delito, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão apontadas no art. 319 do CPP se apresentam inadequadas e insuficientes**, pois levo em conta a periculosidade dos agentes e o malefício social causado pela expansão da droga com a desagregação familiar e social. Por estes motivos, entendo que o comparecimento periódico é ineficaz para evitar que os agentes continuem a exercer o comércio ilícito de drogas; a proibição de freqüentar determinados lugares e de ausentar-se da comarca, desprovida de fiscalização também é ineficaz; o recolhimento domiciliar é medida inócua levando-se em conta a natureza do crime que se busca coibir, ainda mais quando desprovida de quaisquer condições de ser efetivamente fiscalizada pelo Estado; a fiança é incabível nos crimes de tráfico de drogas por imposição legal e quanto ao monitoramento eletrônico é inexecutável em razão da atual falta de estrutura do Estado que não dispõe de equipamentos necessários e de pessoal capacitado para a fiscalização.

(...)

Embora arrazoem alguns sobre a desnecessidade de fundamentar a não concessão da liberdade provisória em face de posicionamentos do STJ e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF, entendo que a prisão dos autuados se faz necessária também para garantia da ordem pública. Os autuados, segundo indícios registrados no corpo do Auto de Prisão em Flagrante Delito, estão envolvidos com a prática do crime de tráfico de drogas e, uma vez em liberdade, estarão sujeitos aos mesmos estímulos que os levaram a delinquir, afrontando as regras basilares do bom convívio social e colocando em risco a sociedade.

Assim, estou convicto de que ao menos nesse momento, **em face da potencialidade lesiva da conduta perpetrada, da repercussão social, da natureza e da quantidade de drogas apreendidas, é importante sacrificar o direito individual dos autuados em favor do interesse da garantia da ordem pública, resguardando o risco de que, em liberdade continuarão contribuindo com a mercanda maldita para o fomento do tráfico de drogas.** Entre o interesse individual e o interesse público, no meu modesto entendimento, deverá prevalecer o interesse público, prevenindo-se a reprodução de outros delitos. (...)

Em 17.09.2014, sobreveio sentença, que condenou o recorrente à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06 e a 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.823/03, sendo mantida sua segregação cautelar, nos seguintes termos (fls. 134-135):

Mantenho o condenado ÁTILA CÉSAR DIAS COELHO na prisão onde se encontra. A manutenção do réu na prisão encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não sendo razoável dizer que a esta altura ainda milita em seu favor a decantada "presumptio innocentiae". Não me parece razoável o Estado colocar em liberdade quem esteve preso durante toda a instrução processual- após reconhecer o mesmo Estado, ser ele autor de um crime, ainda que numa decisão de primeiro grau.

Por mais, considerando o disposto na Lei 12.403/11 e após minuciosa análise dos autos, entendo existirem motivos suficientes para a manutenção da prisão do acusado. Portanto, presente motivo autorizador da prisão preventiva, consistente em assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista sua condenação a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime inicial fechado, o mantenho na prisão onde se encontra. Observados os termos da Súmula 716 do STF e seus precedentes, autorizo a expedição de Guia de Execução provisória.

Manejado prévio *writ* na origem, pleiteando a revogação da prisão cautelar do réu, foi a ordem denegada, em acórdão assim sumariado (fl. 156):

EMENTA: "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE PRESO DURANTE INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Não há que se falar em constrangimento Ilegal se a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que indeferiu ao paciente o direito de recorrer em liberdade encontra-se adequadamente fundamentada para garantia da ordem pública. As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela.

Ordem denegada.

Verifica-se, portanto, que a custódia cautelar foi decretada e após mantida pelo juízo sentenciante, para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a concreta potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelo recorrente, caracterizada pela quantidade de entorpecentes apreendidos - 26.160 Kg (vinte e seis quilogramas e cento e sessenta gramas) de cocaína-, além de encontrados em seu poder uma arma de fogo com registro vencido e relevante quantia em dinheiro.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em dados concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO PENDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Pendente o julgamento da apelação, resta inviabilizado o exame do habeas corpus quanto ao ponto devolvido naquele recurso ao Tribunal a quo.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão cautelar, evidenciada na considerável quantidade da substância apreendida [2,520 gramas de crack] e o grau de organização da associação criminosa, não há que se falar em ilegalidade.

3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

(HC 209.046/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, e o decreto de prisão processual exige a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificação da existência de pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Havendo elementos hábeis a justificar a custódia da paciente, não há falar em ilegalidade na decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista que a fundamentação baseada na garantia da ordem pública encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

4. Hipótese em que se mostra devidamente fundamentada a imposição da custódia cautelar, em virtude do modus operandi da prática dos delitos, bem como da quantidade e natureza das drogas apreendidas (48,08g de cocaína e 10.985g de maconha).

5. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 298.007/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015)

Dessarte, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Por fim, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que *"a pendência do julgamento da apelação interposto pela acusação não obsta a execução provisória da pena imposta na sentença, entendimento que foi reforçado com a edição de resolução pelo Conselho Nacional de Justiça"* (HC 294.085/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0326954-8

RHC 54.451 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000140855818000 10000140855818001 10717123620148130024 8558187620148130000

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÁTILA CÉSAR DIAS COELHO (PRESO)
ADVOGADO : IGOR LIMA COUY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : EVERTON DE ANDRADE NOGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.